



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

SENTENÇA

Comarca de Campo Grande - MS

Primeira Vara Cível Residual

Processo nº 0377909-57-2008.8.13.0001

Classe: Procedimento Comum - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Ivanete Maria de Souza

Requerido: Stephano Seabra

Vistos, etc.

IVANETE MARIA DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente *ação de indenização por danos materiais e morais* em face de **STEPHANO SEABRA**, também qualificado, aduzindo, em síntese, que no dia 08.01.2007 firmou com o réu um contrato de prestação de serviços para reforma do imóvel localizado na Rua Carlos Drumond de Andrade, nº 571, Bairro Aero Rancho no valor de R\$ 10.000,00. Afirma já ter pago R\$ 8.800,00, estando a execução da obra atrasada. No dia 09.01.2007 a autora e sua família desocuparam o imóvel para que o serviço fosse prestado e, em razão do atraso, houve a convenção de novo prazo para entrega da parte interna da residência até o dia 11.5.2007 e externa até o dia 31.5.2007. Ocorre que a autora retornou ao seu imóvel com sua família em 14.4.2007. Afirma que além do atraso na entrega da obra, a qualidade do serviço prestado foi péssima, bem como muitos serviços não foram realizados. Diz que apesar de faltar apenas a quantia de R\$ 1.200,00, a autora pagou R\$ 1.180,00 para mão de obra e mais R\$ 1.993,00 de material. No dia 03.5.2007 o réu compareceu no imóvel, assinou nova proposta de prazo para concluir a reforma e não mais retornou para continuar o serviço. A título de danos materiais, a autora afirma ter gasto o valor de R\$ 6.173,72. Pugna pela procedência dos pedidos, condenação do requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 6.173,72 e danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Com a inicial juntou os documentos de fl. 16-93.

Citado por edital (fl. 116-119) e, nomeado curador especial ao requerido, foi apresentada contestação às fl. 122-124, insurgindo-se com os documentos de fl. 22/23 e 29, e o termo de prorrogação de prazo pelo réu, por serem simples anotações, sem presunção de legitimidade. O documento de fl. 72 não demonstra a data em que foi feito, bem como no recibo de fl. 21 não consta o nome da pessoa que realizou o pagamento ao emitente, sendo indevido o valor dele de R\$ 1.400,00. Afirma não haver demonstração dos danos materiais ou morais alegados. No mais, contestou por negação geral.

Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 160-163), foram colhidos os depoimentos das testemunhas Izaete Isabel de Paula e Wellerson de Jesus Guedes.

Às fl. 190/191 a autora indicou novos endereços do requerido, tendo ele sido citado (fl. 201/202). Entretanto, não houve apresentação de contestação.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do

É, em síntese, o seguinte.

Comarca de Campo Grande - MS

Primeira Vara Cível Residual

Realiza-se a autora a obra, sendo material e moralmente em face do descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado com o réu.

Afirma que o atraso na entrega da reforma, a má qualidade do serviço prestado, bem como a não realização de muitos serviços, gerou danos materiais no valor de R\$ 6.173,72 e danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Tendo em vista que ocorreu a revelia, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do CPC/15.

Não fosse isso, o art. 373 do NCPC disciplina a distribuição do ônus da prova, vejamos:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Da análise do artigo supracitado, verifica-se que ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito.

Pois bem. A autora comprovou nos autos o contrato de prestação de serviços firmado com o réu (fl. 18-19) e a prorrogação do prazo para entrega da obra (fl. 24).

O depoimento prestado pela testemunha Wellerson de Jesus Guedes confirmou os fatos alegados pela autora. Vejamos:

"(...) Que a autora mudou-se com sua família para casa do depoente durante a realização da obra, tendo, tendo em vista que havia um prazo curta para entrega e a princípio eles ficariam na casa do depoente por umas duas semanas, mas acabaram ficando três meses; que a casa do depoente consistia apenas em dois quartos, uma cozinha, sala, um banheiro e uma pequena varanda; que o depoente tem três filhos e a autora mudou-se para lá juntamente com o marido e dois filhos, portanto, ficaram morando na casa do depoente nove pessoas; que durante esse período a autora dividiu as despesas da casa com o depoente; que o réu começou a obra e demoliu paredes, mexeu no piso, fez alteração no telhado; que o réu todavia não entregou a obra pronta, o que obrigou a autora contratar outro pedreiro; que a finalização da obra foi por conta da autora, que contratou pedreiros por conta própria, além de comprar o material de construção (...)."

Conforme se verifica, restou demonstrado que a autora finalizou a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do

obra em sua residência após o abandono pelo **Sul** com a aquisição de material de construção e pagamento de mão-de-obra além do que já havia pago ao réu.

Comarca de Campo Grande - MS

Primeira Vara Cível Residual

em sua residência após o abandono pelo **Sul** com a aquisição de material de construção e pagamento de mão-de-obra além do que já havia pago ao réu. sofridos pela autora com a desídia do réu ao não cumprir o contrato firmado entre as partes, de acordo com o depoimento das testemunhas e os documentos juntados com a petição inicial, razão pela qual deve ser indenizada pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 6.173,72.

Com relação ao pedido de dano moral, acrescenta-se que o art. 186 do Código Civil estabelece que “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”, enquanto o art. 927 do referido diploma legal prevê que “*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.*”

Como é cediço, são elementos essenciais da responsabilidade civil a ação ou a omissão, a culpa ou o dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Quanto à relação de causalidade, é preciso que exista um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido, sem o qual não se admite a obrigação de indenizar.

Ensina Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 520.):

“O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, 'um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado.’”

No caso dos autos, restou demonstrado o dano moral sofrido pela autora, visto que o não cumprimento do prazo da obra pelo réu gerou diversos transtornos, inclusive sendo obrigada a residir por mais tempo que o combinado na casa das testemunhas Wellerson de Jesus Guedes e Isabel de Paula, além de ter que concluir a reforma em sua residência.

Assim, merecem reparo o constrangimento, a angústia, o estresse, sofridos pela autora, à luz da indenização por danos morais, razão pela qual arbitro o *quantum* em R\$ 5.000,00.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito da presente ação e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar o requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 6.173,72, devidamente atualizado pelo IGP-M/FGV a partir do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação.

Condeno o Requerido, ainda, ao pagamento de dano moral no



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

importe de R\$ 5.000,00 com correção monetária pelo IGP-M/FGV e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença.

Comarca de Campo Grande - MS

Arcará o Requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação em atenção ao que dispõe o artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, atendendo à natureza da causa, o zelo profissional do advogado para patrocinar a causa.

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações registrais de baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2016.

THIAGO NAGASAWA TANAKA
JUIZ DE DIREITO